

**AO
MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024

PROCESSO Nº 028.2024.PE.012.EPC.SAD

FRIOMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 12.785.572/0001-02, tendo como endereço a Rua Copacabana, n.º 725, Boa Viagem, Recife – PE, vem, por seu representante legal que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e item 16, do Edital, bem como § 1º do artigo 165, nos incisos I e II, da Lei 14.133/21 e demais disposições aplicáveis, interpor recurso.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão declarada pelo iminente pregoeiro se deu dia 09/05/2024, e que teve início de contagem do prazo recursal no 10/05/2024 e fim para interposição de recursos no dia 14/05/2024 e em seguida passado esse prazo foi aberto o novo prazo para fim de apresentação dos contras razões iniciando em 15/05/2024 e tendo seu fim em 17/05/2024.

2 – DOS FATOS

Em conformidade com o Processo Administrativo acima epigrafado, foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para a formalização de REGISTRO DE PREÇOS CORPORATIVO para eventual contratação de empresa especializada no serviço de LOCAÇÃO DE APARELHOS DE ARCONDICIONADO DO TIPO SPLIT E DO TIPO JANELA, NOVOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO COMPLETA, HIGIENIZAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM TROCA DE PEÇAS, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus adendos, a fim de atender as unidades de serviço da Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes/PE, conforme condições, especificações e exigências contidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

Ocorre que após a fase de análise das propostas e dos documentos de habilitação, o pregoeiro após sua análise, resolveu declarar como vencedora do certame a empresa **COLORTELOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**, conforme as razões adiante aduzidas.

Inconformada com o resultado proferido pelo Pregoeiro resolve a empresa **FRIOMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA**, impetrar recurso administrativo contra decisão do mesmo, expondo assim suas razões.

3 – DA SÍNTESE FÁTICA

Inicialmente, é pertinente ressaltar que a Recorrente possui mais de 36 (trinta e seis) anos de história, se especializando cada vez mais e se intensificando em vendas, locação, instalação e serviços de manutenção preventivas e corretivas em sistemas de central de refrigeração, climatização de ambientes e equipamentos mais modernos de refrigeração, fortalecendo as

MATRIZ

Rua Copacabana, 725 - Boa Viagem - Recife - PE - CEP: 51030-590

PABX: (81)3339.9107 | 3339.9108 - CNPJ: 12.785.572/0001-02

E-mail: friomaq@friomaq.com.br - Site: www.friomaq.com.br

atividades no varejo refrigerista, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados.

4 – DOS FUNDAMENTOS

A empresa COLORTELOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, foi declarada vencedora do certame. Entretanto, após análise da documentação apresentada pela Recorrida, verificou-se que está não apresentou todos os documentos de habilitação, motivo pelo qual a Recorrente manifestou intenção de recorrer nos seguintes termos:

Antes de tudo queremos salientar que a lei 14.1113/2021 define no capítulo II – DOS PRINCÍPIOS, em seu Art. 5º a seguinte condição:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

5 – DAS DEFINIÇÕES DO EDITAL DA LICITAÇÃO

O edital de licitação nada mais é do que o instrumento no qual a Administração irá formalizar as condições e exigências licitatórias para a contratação de um determinado produto ou contratação de serviços. Não por outra razão, o edital é conhecido como o documento em que estão registradas “as regras do jogo”.

O edital, caso tenha sido adequadamente redigido, definirá de forma clara o objeto que será licitado, qual será a documentação e experiência mínima exigida dos licitantes, além das condições contratuais aplicáveis ao fornecedor do produto ou do serviço a ser adquirido.

Nesse sentido, podem ser listados como propósitos de um edital:

Informar todos os detalhes sobre o procedimento competitivo a ser realizado, incluindo desde o cronograma para as diferentes etapas do certame, as instruções sobre a proposta a ser apresentada e sobre os documentos exigidos para fins de habilitação, além das informações sobre o critério de julgamento das propostas e a fase de recursos;

Nessa linha podemos considerar o Edital da Licitação como uma regra que estabelece em seu corpo um conjunto de normas que deverão ser respeitadas e seguida como parâmetros norteadores do certame que segundo suas regras, poderão ser contestadas de maneira previstas no Edital.

No item 27 do Edital deste processo em questão, está previsto que:

27. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

27.1 Até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

27.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail do Agente de Contratação/Pregoeiro(a) responsável ou no próprio portal de compras, ambos descrito no

MATRIZ

preâmbulo deste edital, ou ainda por petição dirigida ou protocolada no endereço: Estrada da Batalha, 1200, Jardim Jordão, Jaboatão dos Guararapes/PE - CEP: 54.315-570.

27.3 Caberá ao Agente de Contratação/Pregoeiro(a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

27.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

27.5 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Agente de Contratação/Pregoeiro(a), até **03 (três) dias úteis** anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

Cabem-nos então concluir que se até a data prevista para a impugnação do Edital os seus itens não foram motivos de questionamentos, fica valendo como regra geral para todos licitantes, que de forma alguma deverá existir quaisquer privilégios que possam a vir a estabelecer preferência ou condição que não proporcione a todos os interessados um ambiente equânime para todos que deles participem.

6 – DA PREVISIBILIDADE E DESCUMPRIMENTO DA INFORMAÇÃO FORNECIDA PELO PREGOEIRO

Encerrada a etapa dos lances foi iniciado a etapa de aceitação dos preços e encaminhamento da proposta ajustada dos preços ofertados pelo licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar e encaminhamento da documentação complementar como previsto no Edital. Todavia é possível analisar que, não sei se por inobservância por parte do Pregoeiro e demais agentes envolvidos, uma falha lamentável que pode ter acarretado para alguns licitantes prejuízos na cessação por não mais poder pleitear seus direitos. Vejamos então:

DAS MENSAGENS CONTIDAS NA ATA DA DISPUTA

Pregoeiro(a) Estamos suspendendo a sessão. A reabertura será divulgada com antecedência de 24 horas, para continuidade. Bom dia a todos. 06/05/2024 10:23:09

Ora, uma vez mencionado que a retomada da licitação dar-se-ia com comunicação prévia de 24h antes, para continuidade como justificar que não houve outros interesses do agente público quando de maneira abrupta, o Pregoeiro(a) entra na sala sem o aviso prévio como previsto acima no dia 09/05/2024, divulgando as seguintes mensagens extraídas do sistema:

Pregoeiro(a)Boa tarde senhores. Daremos início à sessão para habilitação da empresa que foi considerada provisoriamente vencedora e consequentemente declará-la vencedora desta licitação. 09/05/2024 14:00:49

Sistema O fornecedor **COLORTEL LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA** foi **Habilitado** no(s) lote(s): 1. 09/05/2024 14:01:10

Sistema O fornecedor **COLORTEL LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA** foi declarado vencedor do(s) lote(s) **1**. 09/05/2024 14:01:27

Sistema O(s) Lote(s) 1., foi(ram) abertos para manifestação de intenção de recurso. Que deve ser feita em até **30** minuto(s) - (Prazo final: 09/05/2024 14:31:36). 09/05/2024 14:01:36

MATRIZ

É de fundamental importância salientar que o pregoeiro(a) ao fechar o sistema afirmando que a retomada dar-se-ia com o aviso prévio de 24h de antecedência, não foi está, a postura adotada pelo Pregoeiro(a), indo na contramão da via, e de maneira abrupta e sem dar ciência a todos em tempo hábil, onde todos os participantes pudessem acompanhar a sessão de continuidade como foi previsto e informado no sistema, daí então, ocorre que de supetão, o Pregoeiro(a) sem aviso prévio, entra na sala indicando que a Empresa COLORTEL empresa provisoriamente vencedora e consequentemente anuncia está mesma como vencedora da licitação, em seguida declara-a como habilitada no lote e de maneira muito sutil abre o prazo recursal previsto no Edital da licitação, dando a entender que todas as fases foram cumpridas sem descumprimento de qualquer etapa estabelecida no Edital. Ocorre, porém que a falta de informação prévia com o não aviso para os concorrentes foi inesperado, e não há ao nosso entender uma justificativa plausível que não seja aquela de pegar todos os concorrentes despreparados sem que os mesmos possam ter a condição de requerer seus direitos previsto em lei. É no mínimo estranho e constrangedor não acreditar que tal atitude não tenha sido intencional, pois de outra forma, nos faz acreditar que ele mesmo não teve cautela e tão pouco a prudência ou não o cuidado de revisar o que ele próprio” Pregoeiro(a)” escreveu. Nada a dizer quanto ao prazo de 30(trinta) minutos para intenção de recurso, mas completamente em desfavor quanto ao prazo do aviso prévio que não foi feito devidamente como informado, ferindo assim o que está fora previsto no Art. 5 da Lei 14.133/2021 que é o da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade.

É notório e grosseiro por parte da **COLORTEL LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**, o descumprimento da Empresa diante do evidente desatendimento ao Edital.

A Recorrida deve ser inabilitada nos termos demonstrados, e outros, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a seguir.

7 – DAS RAZÕES DE REFORMA

DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA RECORRIDA

Sabe-se que a empresa **COLORTEL LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA** foi declarada vencedora para o lote 1. Contudo, verifica-se que a Recorrida não apresentou toda a documentação de habilitação em conformidade com a exigida no Edital, não cumprindo desta forma com as condições de habilitação.

Explica-se.

O Edital, conforme condição de habilitação contida primeiramente no subitem nos itens 14.11.3 e 14.11.8 do Edital, dispõe que é condição de habilitação:

- a) a apresentação de Comprovação correspondente a 30% (trinta por cento) do quantitativo licitado. No(s) atestado(s) deverá(ão) estar contemplado(s) o(s) seguinte(s) serviço(s): Locação e instalação de aparelhos de ar condicionado do tipo Split e ACJ (Janela);
- b) Comprovação de Licenciamento Ambiental para Operação;

Veja-se: PREVISÕES EDITALÍCIAS

13.11.2 - A licitante deverá comprovar sua experiência e capacidade operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, através de atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, correspondente

MATRIZ

a 30% (trinta por cento) do quantitativo licitado. No(s) atestado(s)deverá(ão) estar contemplado(s) o(s) seguinte(s) serviço(s): Locação e instalação de aparelhos de ar condicionado do tipo Split e ACJ (Janela):

13.11.3 - A compatibilidade com a quantidade poderá ser feita em um atestado individual ou através da soma das quantidades indicadas em cada um dos atestados apresentados, para que seja obtido o mínimo de 30% (trinta por cento) do quantitativo licitado;

13.11.4 - Para efeito do item 13.11.3, será admitido o somatório das quantidades descritas em um ou mais atestados;

13.11.8 - A licitante deverá apresentar comprovação de Licenciamento Ambiental para Operação, expedida pelo órgão ambiental competente, com base na legislação vigente (Lei Federal nº 6.938/81, Decreto Federal nº 88.351/83, Instrução Normativa nº 05/18);

Contudo, pela documentação apresentada pela Recorrida, no que diz respeito a correspondência do somatório dos atestados de 30%, ao somatório exigido previsto nos subitens 13.11.2 ao 13.11.4 referente Ao item 13.11 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA não foi comprovada, pois na soma dos atestados apresentados “operacional” em nome da licitante, totaliza 369 aparelhos. A soma dos aparelhos ora licitados é de 1.644, logo 30%(trinta por cento) equivale aproximadamente a 493 aparelhos, sendo assim o número fica bem abaixo do previsto para fins de comprovação, além do mais pode se verificar que um dos atestados, referente a Prefeitura Municipal de Roteiro, não contém timbre da Pessoa Jurídica contratante, foi preenchido a caneta, sem matrícula do servidor e sem constatação de ser o Secretário de Administração. A prudência recomenda um pouco mais de observação o que parece não está sendo aplicado, haja vista as devidas análises feitas pelo eminente até o presente momento tem apresentado equívocos não compatíveis com foi estabelecido no Edital da licitação.

Outro documento que deixou de ser apresentado pela recorrida foi quanto ao descumprimento 13.11.8 do Edital referente também 13.11 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA. A pergunta que devemos elaborar para o momento é se o Edital deve ou não ser seguido, se é ou não a regra a seguida por todos os licitantes, pois não se pode considerar condições igualitárias entre licitantes quando após leitura e interpretação do texto editalício, haja o desprendimento e esforço entre concorrentes para atualizar sua documentação no intuito da mesma se encontrar em conformidade plena com o que fora exido para sua habilitação, enquanto outra, deixou de apresentar o termo fiel do que está solicitado seja interpretado e aceito por outro documento que não tem o mesmo significado.

Ademais pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARI: “(...) *estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento*” (GASPARI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois

MATRIZ

normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”. Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, que é o caso, conforme se vê:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles, *in* “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Certo é, que aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

A necessidade é reforçada pela Lei Federal nº 14.133/21, que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Desta forma, a proposta da Recorrida não atende às exigências do Edital, devendo ser declarada inabilitada e, conseqüentemente, este Órgão deve analisar a proposta subsequente ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade

MATRIZ

com a Súmula 473 do STF, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

8 – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer que seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

- a) Seja **INABILITADA** a empresa COLORTELOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, tendo em vista a mesma **não ter apresentado** como o previsto nos subitens 13.11.2 ao 13.11.4 do Edital a comprovação de 30%(trinta por cento) do total que é de 1.644 aparelhos, onde esse percentual equivale a aproximadamente 493 aparelhos, tendo a mesma apresentado apenas no somatório dos atestados o total de 339 aparelhos, correspondendo a um percentual de apenas 20%(vinte por cento), sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e instrumento convocatório.
- b) Seja **INABILITADA** a empresa COLORTELOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, tendo em vista a **não apresentação** da Certidão da Licença de Operação exigida no item 13.11.8, do Edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e instrumento convocatório.

Nestes termos
Pede deferimento,

Recife (PE), 14 de maio de 2024

FRIOMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA

Augusto Roberto Martins

CEO

augusto@friomaq.com.br

MATRIZ

Rua Copacabana, 725 - Boa Viagem - Recife - PE - CEP: 51030-590

PABX: (81)3339.9107 | 3339.9108 - CNPJ: 12.785.572/0001-02

E-mail: friomaq@friomaq.com.br - Site: www.friomaq.com.br